**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PECULATO-USO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. DIREÇÃO PERIGOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. VIOLAÇÃO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Ação penal proposta Ministério Público do Estado do Paraná, em face de réu que ocupava o cargo de prefeito da cidade Boa Vista da Aparecida, pela hipótese de prática de crimes de peculato-uso, maus-tratos a animais e direção perigosa.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Hipótese de prática crime de responsabilidade por prefeito, pelo delito de peculato-uso, em razão da conduta de uso indevido, em proveito próprio, de veículo de propriedade do município.**

**II.II. Adequação da capitulação jurídica de peculato-uso e possibilidade de modificação para o delito de peculato-desvio.**

**II.III. Possibilidade de afastamento da tipicidade material da conduta.**

**II.IV. Repercussão de fatos circunstanciais na composição quantitativa da pena-base.**

**II.V. Possibilidade de reconhecimento e aplicação da continuidade delitiva (CP, art. 71).**

**II.VI. Hipótese de prática do crime de maus-tratos a animais, em razão da conduta de transporte de aves imobilizadas, com indicativos de inflição de sofrimento físico compatível com uso em rinhas de galo.**

**II.VII. Hipótese da prática do crime de direção perigosa, pela conduta de realizar ultrapassagem em local proibido, em contexto de congestionamento de trânsito.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I O uso do veículo oficial para deslocamento a evento regional de relevância política e econômica, para representação do município, não configura o crime de peculato-uso.**

**III.II. A imputação do crime de peculato-uso, previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967, pressupõe demonstração de uso indevido em proveito próprio ou alheio do bem público.**

**III.III. A hipótese de uso eventual, indevido e em proveito, da coisa pública, sem dolo de desvio permanente, subsome-se ao tipo de injusto de peculato-uso.**

**III.IV. Premeditação do delito, deduzida da prova judicial, autoriza a exasperação da pena-base.**

**III.VI. Mera reiteração delitiva, em condições de tempo incomunicáveis e relação subjetiva de continuidade, caracteriza concurso material de crimes (CP, art. 69).**

**III.VII. O simples transporte de aves em veículo particular, imobilizadas para sua própria segurança e preservação das condições de condução, sem comprovação de inflição de sofrimento, não possibilita a condenação por maus-tratos a animais.**

**II.VIII. A mera realização de manobra de ultrapassagem em local proibido, desacompanhada de comprovação de velocidade excessiva e de exposição da incolumidade publica a perigo concreto, torna duvidosa a ocorrência do crime de direção perigosa.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Ação penal julgada parcialmente procedente.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. 0001057-89.2024.8.16.0196. Curitiba. Data de julgamento: 8-5-2025;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Kennedy Josué Greca de Mattos. 0000544-06.2023.8.16.0084. Goioerê. Data de julgamento: 19-8-2024;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Priscila Placha Sá. 0045331-23.2019.8.16.0000. Data de julgamento: 26-9-2024;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier. 0000834-34.2015.8.16.0138. Primeiro de Maio. Data de julgamento: 29-1-2024;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier. 0038055-72.2018.8.16.0000. Cantagalo. Data de julgamento: 3-10-2022;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Apelação. 1.239.830-8. Barracão. Data de julgamento: 20-11-2014;**

**STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. REsp n. 1.767.902/RJ. Data de Julgamento: 13-12-2018. Data de Publicação: 4-2-2019;**

**STF. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. RHC 150666 ED-AgR. Data de Julgamento: 28-06-2019. Data de Publicação: 1-8-2019;**

**STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN. Data de julgamento: 5-3-2013. Data de publicação: 13-3-2013;**

**TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Cesar Ghizoni. 0003049-42.2019.8.16.0170. Toledo. Data de julgamento: 7-5-2025;**

**V.II. Legislação**

**Constituição de 1988: art. 15, inciso III; art. 37.**

**Código Penal: art. 1º; art. 33, § 2º, a; art. 44; art. 59; art. 68; art. 69; art. 71; art. 77; art. 92, I.**

**Código de Processo Penal: art. 156; art. 386, VII; art. 387, § 1º; art. 709; art. 804.**

**Código de Trânsito Brasileiro: art. 311.**

**Decreto-Lei n. 201 de 1967: art. 1º, I; art. 1º, II; art. 1º, § 2º.**

**Lei n. 9.605 de 1998: art. 32.**

**Lei n. 1.081 de 1950.**

**Decreto Estadual n. 4.453 de 2012.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Leonir Antunes dos Santos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967 (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos), no artigo 32 da Lei n. 9.605 de 1998 (6º fato) e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro (evento 1.1).

Em sua defesa preliminar, o réu sustentou, em síntese: a) inexistência de justa causa para a ação penal; b) aplicabilidade do acordo de não persecução penal (evento 15.1).

As alegações preliminares foram rechaçadas, recebendo-se a denúncia oferecida pelo Ministério Público (evento 31.1).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Valdir de Freitas (evento 53.31), Cleverson Batista (evento 53.33), Rogério Gomes de Albuquerque (evento 53.34), interrogando-se, ao final, o réu Leonir Antunes dos Santos (evento 53.32).

Nas alegações finais, em síntese, o Ministério Público, se manifestou pela: a) procedência integral da pretensão acusatória; b.a) exasperação da pena-base dos crimes de peculato de uso, maus tratos aos animais e direção perigosa; b.b) atenuação da pena em relação aos 2 (dois) primeiros crimes de peculato de uso e do de direção perigosa, pela confissão espontânea; b.c) aplicação da causa de aumento do concurso formal ao crime de maus tratos aos animais, à razão de metade, porquanto vulnerada a integridade de 6 (seis) animais distintos; b.d) aplicação do concurso material, com a soma das penas de cada uma das imputações; b.e) arbitramento dos dias-multa em valor superior ao mínimo legal, com base na privilegiada situação econômica do imputado; b.f) impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou substituição condicional; c) fixação do regime inicial fechado, em razão do *quantum* de pena sugerido; d) fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais, em R$ 8.058,75 (oito mil, cinquenta e oito reais setenta e cinco centavos) e, morais, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) estes a serem revertidos em prol do Hospital Veterinário da Universidade de Passo Fundo/RS; e) concessão do direito de recorrer em liberdade; f) incidência dos efeitos secundários previstos no artigo 92, inciso I, do Código Penal e art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 201 de 1967, consistentes na perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação; g) decretação de suspensão dos direitos políticos, como consequência da condenação, *ex vi* do art. 15, III, da Constituição de 1988 (evento 77.1).

A defesa, por seu turno, requereu: a) a absolvição do réu por atipicidade das condutas relativas às imputações de peculato; b) a modificação da capitulação jurídica, de peculato de uso, para a modalidade peculato de desvio, com a consequente unificação das respectivas imputações; c) em caso de manutenção da capitulação atribuída pelo *Parquet* e condenação, a aplicação da continuidade delitiva, entre as imputações de peculato; d) absolvição da acusação de direção perigosa, por atipicidade, em razão da baixa velocidade imprimida na manobra descrita da denúncia e ausência de vulneração do bem jurídico a justificar intervenção penal; e) absolvição do crime de maus tratos aos animais, vez que o transporte foi realizado em condições seguras, para as aves e o condutor, e não foi angariada prova da prática de qualquer inflação de sofrimento; f) aplicação de pena mínima, em caso de eventual condenação (evento 82.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DOS MAUS TRATOS A ANIMAIS

O fato 6 da denúncia imputa ao réu a prática do crime de maus-tratos a animais, tipificado no artigo 32 da Lei n. 9.605 de 1998, consubstanciado na hipótese de transporte de 6 (seis) galináceos, imobilizados em receptáculo de tecido telado, sem possibilidade de alimentação e hidratação.

Contudo, a acusação, na instrução processual, não produziu provas suficientes à demonstração da autoria e materialidade delitiva.

Segundo consignado pelos policiais rodoviários federais, o acusado foi flagrado transportando 6 (seis) aves em invólucros de tecido, completamente imobilizados, e com danos físicos compatíveis com a submissão dos animais a disputa de rinhas (eventos 53.33 e 53.34).

Entretanto, inexistem elementos aptos a evidenciarem que o acusado causou os danos físicos verificados nos animais, tampouco de que ele tenha os privado de alimentação e hidratação durante todo o trajeto, da região metropolitana de Porto Alegre, até ser parado pela polícia rodoviária em Sarandi.

A mera imobilização para transporte, por si só, não evidencia reprovabilidade jurídica suficiente para imputação de maus-tratos, tanto assim considerada ausência de cuidados básicos ou inflição de agressão física e mutilação.

*In casu*, a imobilização para transporte terrestre foi condição imposta em caráter transitório, sem impossibilitar a realização de paradas para e alimentação e hidratação das aves, não se caracterizando, portanto, privação desnecessária de cuidados básicos.

Não havendo demonstração cabal de que o réu praticou ou concorreu para os supostos maus-tratos, a solução a ser adotada em relação ao crime em questão consiste na absolvição do acusado (CPP, art. 386, VII).

II.II – DA DIREÇÃO PERIGOSA

A sétima imputação delitiva da denúncia consiste na suposta prática do crime de direção perigosa, proscrito pelo artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, por ter o imputado trafegado em velocidade incompatível com a segurança, ao executar ultrapassagem proibida, em rodovia de pista simples, com marcação de linha dupla contínua, em local de intenso fluxo de pessoas, gerando perigo concreto de acidente e dano.

As provas angariadas, em especial o vídeo apresentado pelo Ministério Público, indicam que, pelas condições do trânsito intenso, o imputado trafegava em velocidade relativamente baixa, a pouco mais de trinta quilômetros por hora, quando realizou a ultrapassagem em local proibido (evento 1.32).

Os policiais rodoviários, no mesmo sentido, não vislumbraram elevada velocidade para via. Destacaram que a sua abordagem ocorreu em razão da ultrapassagem em local proibido. Não mencionaram, ademais, risco concreto decorrente da indigitada manobra proibida (eventos 53.33 e 53.34).

Esta Corte Paranaense, ao decidir sobre o tema, pontificou o entendimento de que a realização de ultrapassagem proibida configura o delito de direção perigosa, quando a manobra for executada com velocidade excessiva:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA GERANDO PERIGO DE DANO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] 2. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTIR PERIGO DE DANO NA CONDUTA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. **CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA EM VIA PÚBLICA, COM FLUXO DE VEÍCULOS, DE FORMA IMPRUDENTE E REALIZADO ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO**. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE PERIGO À VIDA DAS PESSOAS É PRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. [...] 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. 0001057-89.2024.8.16.0196. Curitiba. Data de julgamento: 8-5-2025).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA (ARTIGOS 306, §1º, INCISO I E 311, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. [...] PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PROVA DOCUMENTAL CONFIRMADA PELO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES, DOTADO DE FÉ PÚBLICA. [...] 3. A colheita probatória testemunhal exarada é plenamente satisfatória, uma vez que se encontra cabalmente demonstrado, mediante os depoimentos dos agentes policiais, que o réu conduzia veículo automotor em velocidade manifestamente inadequada para a via pública em questão, caracterizada por intenso fluxo de pedestres e veículos, configurando, assim, perigo iminente de dano. Ademais, restou evidenciado que o réu executou manobras de ultrapassagem em locais proibidos e desconsiderou as normas de prioridade de passagem. 4. Considerando que o réu é reincidente, não se admite reparo à sentença que fixou o regime fechado para início de cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, §2°, alínea ‘c’, do Código Penal e da Súmula n° 269, do STJ. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Kennedy Josué Greca de Mattos. 0000544-06.2023.8.16.0084. Goioerê. Data de julgamento: 19-8-2024).

Considerando-se, pois, que o vetor de risco concreto descrito no tipo de injusto é a velocidade incompatível com a segurança, não se excogita a ampliação da esfera de incidência da norma penal incriminadora, mediante integração interpretativa *in malam partem*, método hermenêutico incompatível com as dimensões de *lex certa* e *stricta* do princípio da legalidade (CP, art. 1º), repudiado em Direito Penal.

A garantia individual decorrente de indigitadas facetas da reserva legal exerce a função de proteção contra criminalização indeterminada, mediante aplicação de leis penais cujo conteúdo não contemple previsão suficiente do comportamento a ser evitado pelo agente.

Por tais razões, também neste capítulo, absolve-se o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova de impressão de velocidade excessiva para a realização da manobra proibida.

II.III – DO PECULATO DE USO

Teria o réu, segundo descrição fática contida na denúncia, valendo-se da condição de chefe do executivo municipal de Boa Vista da Aparecida, utilizado o veículo designado para o uso exclusivo do gabinete do prefeito em proveito próprio e para fins particulares, realizando viagens não relacionadas com o exercício do cargo.

II.III.I – DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

As condutas imputadas ao réu nos 5 (cinco) primeiros fatos da denúncia estão tipificadas no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967, que proscreve a ação de utilizar, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, bens, rendas ou serviços públicos.

A defesa postula a redefinição da capitulação jurídica das condutas, de peculato de uso para peculato desvio (DL 201/1967, art. 1º, I), sob o argumento de que o uso de veículo oficial pelo prefeito configuraria, segundo precedentes, a modalidade de desvio. Como consequência, cada um dos fatos correlatos deveria ser considerado expressão de um crime único, ontologicamente indivisível.

O peculato de materializa-se quando o agente público utiliza o bem público em proveito próprio ou alheio, caracterizando-se pela destinação do bem a uma finalidade diversa da originária, de forma permanente. O peculato de uso, em sentido diverso, trata do uso indevido e momentâneo do bem público em proveito próprio, sem dolo específico de apropriação.

No caso em análise, a inicial acusatória descreveu 5 (cinco) situações específicas de uso do veículo da prefeitura pelo alcaide, sem qualquer indicação de propósito de desvio permanente desse bem.

A premissa ministerial, sobre a tipificação das condutas, está conformada com o conteúdo informativo dos elementos de prova, em especial da autodefesa do acusado, que relatou que o veículo era utilizado em função do interesse público, inclusive por diversos outros funcionários do município (evento 53.32).

Desse modo, as condutas narradas, que envolvem a utilização temporária e em proveito próprio do veículo municipal, sem a intenção de desviar sua finalidade pública de forma definitiva, amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do peculato de uso, conforme o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967.

II.III.II – DO 1º FATO

A primeira hipótese delitiva narrada refere-se ao deslocamento do alcaide para o município de Capitão Leônidas Marques, ocasião em que foi flagrado na saída de uma feira agropecuária, conduzindo o veículo da municipalidade, sob efeito de bebida alcoólica (evento 1.1, pág. 3-4).

Em que pese a pretensão condenatória, a justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que o evento possui relevância econômica e política e reuniu autoridades municipais e estaduais, consubstancia incontornável dúvida sobre o desvirtuamento do uso do bem público, elemento subjetivo específico do tipo do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967.

Sobre o tema:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL E TERCEIROS QUE TERIAM UTILIZADO VEÍCULO OFICIAL PARA DESLOCAMENTO COM FINALIDADE PARTICULAR. IMPUTAÇÃO DE PECULATO DE USO (ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI 201/1967). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. **1. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A VIAGEM NÃO TENHA SIDO REALIZADA VISANDO INTERESSE PÚBLICO OU NA QUALIDADE DE AGENTE POLÍTICO. ELEMENTOS QUE COLOCAM EM DÚVIDA O USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. RECEBIMENTO DE CONVITE, NA QUALIDADE DE PREFEITO, E REALIZAÇÃO DE VISITA A LATICÍNIO. CIDADES DE ORIGEM E DE DESTINO COIRMÃS. ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO O DOLO DOS DENUNCIADOS EM USAR O BEM PARA FINALIDADE PARTICULAR.** 2. REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA (TAC) ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS ACUSADOS. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SUPOSTAMENTE CAUSADO AO ENTE PÚBLICO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DE BAIXO IMPACTO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE DIÁRIAS PARA A REFERIDA VIAGEM OU DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NA CIDADE. 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTE A RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM REALIZAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPERAÇÃO PELA PRIMAZIA DO MÉRITO. ANALOGIA COM O ART. 282, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Priscila Placha Sá. 0045331-23.2019.8.16.0000. Data de julgamento: 26-9-2024).

APELAÇÃO CRIME - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP) E PECULATO (ART. 312, §1°, DO CP) – IMPROCEDÊNCIA. APELO MINISTERIAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DANIEL, NA QUALIDADE DE PREFEITO, EM CONLUIOU COM OS CORRÉUS, TERIA UTILIZADO VEÍCULO PÚBLICO PARA ATIVIDADES DE LAZER NO LITORAL PARANAENSE, DECLARANDO FALSAMENTE QUE SE DESLOCARIA A CURITIBA A TRABALHO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDAS – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DE QUE O RÉU DANIEL, ACOMPANHADO DOS CORRÉUS, TENHA REALIZADO VIAGEM COM O VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. Diante de conjunto probatório insuficiente para uma condenação, há de se manter a sentença prolatada, confirmando-se a absolvição dos acusados. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier. 0000834-34.2015.8.16.0138. Primeiro de Maio. Data de julgamento: 29-1-2024).

No caso dos autos, o auto de infração e o interrogatório judicial evidenciam o deslocamento para participação no evento público, ao passo em que as imagens acostadas pela defesa denotam interação com outras autoridades.

Indigitado contexto fático torna verossímil a versão de que o deslocamento ocorreu com a finalidade de representação do município.

No ponto, ao contrário da pretensão punitiva deduzida em contrarrazões, o tempo de permanência no evento e o consumo de bebida alcóolica não são aptos a descaracterizar o propósito de representação municipal. Não há vedação legal para a participação do réu nas festividades da feira visitada e a ingestão de álcool, conquanto reprovável, não repercute na configuração do ilícito em questão.

Impõe-se, nessas condições, a absolvição do imputado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II.III.III – DO 2º FATO

O segundo fato narrado na denúncia refere-se a hipótese de uso indevido de bem público para deslocamento ao litoral de Santa Catarina, após uma viagem oficial para Curitiba.

A hipótese fática restou comprovada pelos relatórios das praças de pedágio, que indicaram a passagem do veículo oficial em itinerário compatível com o destino alegado (eventos 1.67, 1.68 e 1.71) e pelo depoimento pessoal do próprio imputado, que confirmou sua ida para a cidade de Barra Velha, no litoral de Santa Catarina (evento 53.32).

Entretanto, o Ministério Público não logrou comprovar que o uso do veículo, para tal viagem, ocorreu indevidamente e em proveito próprio ou alheio, a despeito da regra inscrita no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Na ausência de prova sobre o motivo do deslocamento com o veículo oficial, não se pode presumir o uso indevido e em proveito do autor ou de outrem.

Ainda que a justificativa do alcaide, no sentido de que foi visitar um santuário porque tinha a pretensão de realizar edificação semelhante em sua cidade, não tenha sido comprovada e careça de verossimilhança, cumpria ao órgão de acusação comprovar a ocorrência, no plano fático, de todos os elementos do tipo de injusto cuja prática imputou ao acusado, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Sobre o tema:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – PREFEITO MUNICIPAL – DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 342, § 1º, COMBINADO COM ARTIGO 29 E 71 (POR CINCO VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL – PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE FALSO TESTEMUNHO – insuficiência probatória – “in dubio pro reo” – art. 386, VII, CPP – Pretensão punitiva estatal julgada improcedente. Diante de conjunto probatório insuficiente para a condenação, impõe-se reconhecer a absolvição com amparo no princípio *in dubio pro reo* e artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier. 0038055-72.2018.8.16.0000. Cantagalo. Data de julgamento: 3-10-2022).

Julga-se, pois, improcedente a respectiva pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II.III.IV – DO 3º, 4º E 5º FATOS

Conforme narrado na exordial acusatória, por 3 (três) vezes, a primeira entre os dias 10 e 12-8-2018, a segunda, no dia 10-1-2019 e, a terceira, aos 15-2-2021, o réu Leonir Antunes dos Santos, com consciência e vontade, valendo-se da condição de chefe do poder executivo municipal, utilizou indevidamente e em proveito próprio o veículo de propriedade da prefeitura de Boa Vista da Aparecida, vez que se deslocou com referido bem até as cidades de Guaira e Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de visitar familiares (evento 1.1, págs. 5-7).

A materialidade e autoria delitiva foram exaustivamente comprovadas durante a instrução processual.

É, pois, o que deflui do procedimento licitatório de aquisição do veículo de placas BBT-9639 pelo município de Boa Vista da Aparecida, que torna induvidosa a titularidade e destinação do bem (eventos 1.100 a 1.104), em cotejo com os relatórios das praças de pedágio em que o veículo transitou, das autuações por infrações de trânsito e dos depoimentos pessoais dos policiais rodoviários federais (eventos 53.33 e 53.34) e do informante Valdir de Freitas (evento 53.31) e do registro dos endereços dos familiares do imputado (evento 77.3).

Sobreditas condutas, ao contrário da invectiva defensiva, são indevidas porque realizadas mediante uso desvirtuado do veículo de propriedade da Prefeitura, em evidente desvio do interesse público.

Com efeito, os deslocamentos tiveram como objetivo único a visitação de familiares do imputado, sem nenhuma relação com o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de prefeito.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO- LEI Nº 201/67). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP, POR ENTENDER QUE A AUTORIA DELITIVA NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL EM PROPRIEDADE DO CODENUNCIADO. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE PAGOU OS OPERADORES DAS MÁQUINAS E O ÓLEO DIESEL UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CONFIGURA TÃO SOMENTE PELO USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR SEM NECESSARIAMENTE AFERIR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PECULATO DE USO E NÃO MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA E CONFIRMADA PELOS DENUNCIADOS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE, COM INABILITAÇÃO, POR CINCO ANOS, AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a configuração do delito descrito no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, não se exige dano ao erário, o que se afere é justamente a utilização indevida dos maquinários pertencentes ao Município em proveito alheio. 2. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa quando efetivamente resta comprovada a prática de crime, ante a independência das esferas cível, administrativa e criminal**. 3. Consoante a doutrina de PAULO MASCARENHAS "(...) os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio públicos foi de maior ou menor monta. O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, conquanto irregular, não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente - o prefeito ou seu substituto - ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, inequivocadamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previstos neste Decreto-Lei" (MASCARENHAS, Paulo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO COMENTADO. 3. ed. Editora RCN. São Paulo: 2004, p. 74/75).** (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Apelação. 1.239.830-8. Barracão. Data de julgamento: 20-11-2014).

Resultam, pois, consubstanciados os elementos (i) uso indevido e (ii) em proveito próprio, a configurarem o tipo de injusto incialmente cogitado.

Ademais, não assiste razão à defesa sobre a alegação de que os crimes de peculato foram praticados em relação de continuidade (CP, art. 71).

As condutas apuradas foram praticadas, a primeira entre os dias 10 e 12-8-2018, a segunda, no dia 10-1-2019 e, a terceira, aos 15-2-2021. O elevado intervalo de tempo entre cada um dos crimes não permite inferência positiva sobre a presença de relação de contiguidade temporal, constatação que afasta a incidência do artigo 71 do Código Penal.

Outrossim, como consagração do modelo finalista de ação (teoria objetivo-subjetiva), orientativo da categoria de imputação do Código Penal pátrio, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o dispositivo legal mencionado no sentido de que a continuidade pressupõe, também, a presença de elemento subjetivo decorrente de unidade de desígnios entre os eventos criminosos.

A exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. [...]**. 6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. REsp n. 1.767.902/RJ. Data de Julgamento: 13-12-2018. Data de Publicação: 4-2-2019).

Convergentemente, eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena não é possível se para tanto for necessário o reexame de fatos e provas, inviável por meio de habeas corpus, ausente qualquer ilegalidade aferível de plano quanto ao particular. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **2. A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva).** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. RHC 150666 ED-AgR. Data de Julgamento: 28-6-2019. Data de Publicação: 1-8-2019).

Assim, prevalece a unificação das penas mediante a regra do cúmulo material, que reflete solução jurídica adequada ao tratamento deste caso penal, a retratar mera reiteração de práticas delitivas, sem vínculo de continuidade.

Portanto, quanto aos fatos em questão, demonstrada a autoria e materialidade dos delitos, julga-se procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Leonir Antunes dos Santos pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967, por 3 (três) vezes (3º, 4º e 5º fatos da denúncia), em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

II.III.IV.I – DA DOSIMETRIA DA PENA

Passa-se, à luz do disposto no artigo 68 do Código Penal, à dosimetria da pena.

No tocante aos crimes de peculato, particularmente sobre aqueles que se exerceu juízo condenatório positivo, o Ministério Público se manifestou pela majoração da pena-base sob os seguintes argumentos: a) a culpabilidade deve ser valorada negativamente porque o imputado praticou os crimes no exercício do cargo de prefeito, chefe máximo do executivo municipal; b) as circunstâncias dos crimes são excepcionalmente graves em razão da longa distância percorrida, do caráter interestadual do delito, da violação ao termo de ajuste de conduta, que previa o uso de diário de bordo, e da ausência de uso de sinais identificadores de carro oficial; c) no quinto fato, a realização de ultrapassagem proibida, transporte de aves em situação de maus tratos e a falta de licenciamento do veículo, desde 2019, ensejam maior reprovação, ainda no tópico das circunstâncias; d) as consequências dos crimes foram graves, porque impulsionaram a deterioração e desvalorização do patrimônio público e porque os gastos com os deslocamentos, entre combustível, pedágios e multas, suportados pelo ente público, representam vultuoso prejuízo ao município, que possui deficiência de políticas públicas.

De proêmio, afasta-se a influência da condição de prefeito na composição da pena.

Trata-se de crime próprio, cuja condição de prefeito ou vereador constitui condição pessoal de incidência da norma penal. Logo, a oneração da pena em razão dessa circunstância constituiria repudiado *bis in idem.*

Eis a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. EQUÍVOCOS. FALTA DE INDICAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. APRECIAÇÃO DE TESES CONSTANTES DO RECURSO NÃO ADMITIDO. DESCABIMENTO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E 299 DO CP). DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES FLAGRANTES. CONSTATAÇÃO. WRIT DEFERIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. […] **5. O fato de o delito ter-se dado no exercício da função de chefe do Poder Executivo municipal também é elementar do tipo - crime próprio -, uma vez que o caput do art. 1º do mencionado decreto-lei diz que os delitos tipificados em seus incisos são praticados por prefeito municipal. Por essa razão, não se presta para atribuir desvalor às circunstâncias do crime.** […] (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN. Data de julgamento: 5-3-2013. Data de publicação: 13-3-2013).

Rechaçada a influência da condição de prefeito a inexistindo outros dados fáticos aptos a justificar aumento da pena-base pela culpabilidade, não se excogita a negativação do vetor.

As circunstâncias dos 3 (três) crimes de peculato de uso, entretanto, foram gravíssimas e justificam elevação da pena-base.

Ainda que as previsões normativas sobre diário de bordo (Lei n. 1.081 de 1950) e sinais identificadores (Decreto Estadual n. 4.453 de 2012) não se apliquem ao caso concreto, porque regulam exclusivamente o uso de veículos da União e do Estado do Paraná, a ausência de diário de bordo seletivamente no melhor veículo da frota municipal, em contrariedade ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pelo réu com o Ministério Público do Estado do Paraná (evento 1.72, págs. 15 a 20), caracterizou violação à transparência (CF, art. 37), tornado dificultosa a fiscalização sobre a coisa pública.

Referida circunstância, consistente na supressão dos meios de controle do uso do bem público, identificada nas três ocorrências delitivas, caracteriza a premeditação do réu para o uso indevido do veículo, em proveito próprio.

*Exempli gratia*:

(I) APELAÇÃO CRIMINAL. […] (III.1) DOSIMETRIA DA PENA. (II.2.A) CULPABILIDADE. **PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE**. PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA FRIEZA DO RÉU, A ENSEJAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DESSA VETORIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. (III.1.D) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA FATAL QUE DEIXOU ÓRFÃOS DOIS FILHOS DE TENRA IDADE. REPERCUSSÃO QUE EXTRAPOLA AQUELAS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE SOFREU GRAVES REPERCUSSÕES EM SEU ESTADO DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO TECNICAMENTE IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. (III.2) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. […] (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Cesar Ghizoni. 0003049-42.2019.8.16.0170. Toledo. Data de julgamento: 7-5-2025).

Outrossim, houve efetiva comprovação de prática de infrações de trânsito nas 3 (três) ocorrências delitivas, por excesso de velocidade e ultrapassagem proibida. Além da inflexão da *res* pública, os crimes foram praticados com evidente menoscabo aos deveres objetivos de cuidado para a condução de veículos automotores, acentuando a reprovabilidade e, por consequência, a medida da pena.

Em tempo, a transposição de fronteira estadual e a distância percorrida pelo alcaide, contrariamente ao conteúdo da asserção ministerial, não extrapolam, *in casu*, o grau de reprovação inerente à criminalização primária da conduta.

Assim, com fundamento nas supracitadas premissas, aumenta-se a pena-base na vertente das circunstâncias do crime, para os 3 (três) fatos da denúncia, em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Para as consequências dos crimes, apesar do escólio argumentativo das alegações finais, não foi possível, pela prova judicial, estabelecer relação objetiva de causa e efeito com a deterioração e desvalorização do veículo, os prejuízos decorrentes das multas e as estimativas de custo das viagens e a alegada deficiência das políticas públicas municipais.

Portanto, não se vislumbra substrato informativo para a elevação da pena-base neste ponto.

Em conclusão, exasperadas as penas pelas circunstâncias do crime em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima, estabelece-se a pena base de cada uma das infrações penais em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, com fundamento no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais a serem valoradas.

Não incidem, por fim, causas de diminuição ou aumento.

Resulta, pois, a pena definitiva do réu em: a) 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão para o terceiro fato; b) 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão para o quarto fato; c) 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão para o quinto fato.

II.III.IV.II – DA SOMA DAS PENAS

Ausente relação de continuidade entre as infrações, pelos critérios de tempo e unidade de desígnios, aplica-se o concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Resulta, pois, a pena total em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Pela medida da pena, não se aplicam ao caso a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos (CP, art. 44), tampouco a suspensão condicional (CP, art. 77).

II.III.IV.III – DO REGIME INICIAL

Consoante disposto no artigo 33, § 2º, alínea ‘a’, do Código Penal, fixa-se o regime inicial fechado, em razão do *quantum* de pena aplicado.

II.III.IV.IV – DO DIREITO RECORRER EM LIBERDADE

Tendo o réu respondido o processo solto e ausente pedido de decretação de prisão preventiva, defere-se-lhe o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º).

II.III.IV.V – DO VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO

Segundo estimativa de impacto econômico realizada pelo Ministério Público sobre os prejuízos suportados pelo ente público, as condutas, sobre as quais se exerceu juízo de condenação, resultaram em prejuízo de, pelo menos, R$ 5.874,36 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) (evento 1.109).

Fixa-se, portanto, aludido valor como o mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais.

II.IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ao trânsito em julgado do *decisum*: a) remetam-se os autos para liquidação das custas, a serem suportadas pelo réu, *ex vi* do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal; b) expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva; c) comunique-se a Justiça Eleitoral, a fim de que, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição de 1988, sejam suspensos os direitos políticos do réu (CN, item 6.15.3) e seja anotada sua inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, conforme artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201 de 1967; d) oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná, nos termos do artigo 709 do Código de Processo Penal.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, para: a) absolver o réu das acusações descritas no primeiro, segundo (DL n. 201 de 1967, art. 1º, inciso II), sexto (Lei n. 9.605 de 1998, art. 32) e sétimo (CTB, art. 311) fato da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu Leonir Antunes dos Santos pela prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201 de 1967, por 3 (três) vezes (3º, 4º e 5º fatos da denúncia), em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena total de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, fixando-se o valor mínimo de R$ 5.874,36 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para reparação dos danos causados pelas infrações penais.

É com voto.

**III – DECISÃO**